



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003816/2002-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.428 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente HOKKO DO BRASIL IND QUIM AGROPEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/05/2002

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS CONFLITANTES. TERCEIRO LAUDO.

Produto identificado como sendo o fungicida agrícola folpet em grau técnico, a ser utilizado na formulação de preparações fungicidas.

Ficou caracterizado no laudo técnico produzido pelo INT que as impurezas presentes no produto técnico são todas provenientes do processo de obtenção do folpet. Trata-se, pois, de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado, isoladamente, em grau técnico, e não se trata de produto vendido em retalho. Classifica-se no Capítulo 29 do SH. Precedente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer De Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura De Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem transcrever o histórico da presente controvérsia, passo a transcrever parte do relatório:

Trata-se de ação fiscal relativa ao despacho aduaneiro de mercadoria descrita como "FOLPAN AGRICUR TÉCNICO, nome químico: Folpet, nome químico científico: N-(Triclorometilíto)-Ftalimida". O importador classificou a mercadoria no código TEC 2930,90.29, à alíquota de 3,5% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. O desembaraço da mercadoria foi feito mediante assinatura de "Termo de Responsabilidade", nos termos da Instrução Normativa 14/85, precedida de retirada de amostra para exame pericial.

Com base no laudo do Laboratório Nacional de Análises, a fiscalização entendeu haver divergência entre a mercadoria descrita na Declaração de Importação e aquela efetivamente ingressada no país. O laudo afirma que "não se trata somente de Folpet, mas sim de Preparação Fungicida constituída de Folpet e Composto com Caráter Aniônico (dispersante), utilizada como preparação fungicida.

Consta, ainda, na fl. 32, laudo técnico que compara a mercadoria em epígrafe com a substância referência e a bibliografia havendo diferença no aspecto, na faixa; de fusão,? na solubilidade em diclorometano e em água, sendo parcialmente solúvel no primeiro; formando suspensão com espuma rio segundo.

Em conseqüência entendeu correta a classificação 3808.20.29, com alíquota de 8% para o Imposto de Importação e de 4% para o IPI.

Dessa forma, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 11, pelo qual a autuada foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao IPI, ao Imposto de Importação, juros de mora, multa do art. 44,1 da Lei 9430/96, do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 84,1 da Medida Provisória 2158/2001.

Apresentada impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu o Acórdão nº 17-17.959, o qual recebe a seguinte ementa (fls. 195 e ss.):

Assunto: Classificação de Mercadorias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data do fato gerador: 14/05/2002

FOLPET

Produto identificado como uma mistura de FOLPET, princípio ativo de fungicida, e composto com caráter anionico, se classifica no código NCM 3808.20.29 por se tratar de uma preparação intermediária para formulação de fungicida.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sua peça de impugnação (fls. 135/ss.).

Dessa feita, a Resolução nº 3102-00.038, converteu o julgamento em diligência a fim de que a Delegacia a que está submetido o contribuinte providencie a realização de novo laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia, respondendo os seguintes quesitos (fls. 203/ss.):

1) O produto sob exame é FOLPAN AGRICUR TÉCNICO, nome químico: Folpet, nome químico científico: N-(Tricorometiltio)-Ftalimida, fórmula C9H4C13N02S, concentração do I.A. 880G/KG7 Em caso negativo, favor fornecer os dados corretos.

2) O produto sob exame é uma pré-mistura? Qual o processo utilizado para sua obtenção? Favor informar qual a função ou propriedade conferida ao produto por cada componente e o processo de fabricação do mesmo.

3) Qual a aplicação principal ou predominante do produto? Se houver outras aplicações, favor informar,.

4) O produto contém impurezas decorrentes ou provenientes do processo de fabricação?

5) Na confecção do produto foi adicionado (ou deixado) ao mesmo algum componente por motivo de segurança, por necessidade de transporte ou indispensável à sua conservação? Em caso afirmativo, esta substância atribuiu alguma característica especial ou o tornou especialmente apto a algum uso específico? Favor especificar.

6) Favor acrescentar os comentários e informações que no entender do técnico responsável são importantes para a correta classificação fiscal do produto ou sua identificação não abrangidas nos quesitos anteriores.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Trata-se de ação fiscal relativa ao despacho aduaneiro de mercadoria descrita como "FOLPAN AGRICUR TÉCNICO, nome químico: Folpet, nome químico científico: N-(Tricorometiltio)-Ftalimida".

O importador ora Recorrente classificou a mercadoria no código TEC 2930.90.29, à alíquota de 3,5% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, por entender que se tratava de uma espécie de **tiocompostos orgânicos**.

Todavia, com base no laudo do Laboratório Nacional de Análises, a fiscalização entendeu haver divergência entre a mercadoria descrita na Declaração de Importação e aquela efetivamente ingressada no país, pois o produto importado seria uma espécie de **fungicida**. Em conseqüência entendeu correta a classificação 3808.20.29, com alíquota de 8% para o Imposto de Importação e de 4% para o IPI.

Eis a redação das posições divergentes:

Contribuinte

Código NCM	Descrição
2930	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS
2930.90	Outros
2930.90.29	Outros

Fisco

Código NCM	Descrição
3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS
3808.20	Fungicidas
3808.20.29	Outros

Para o acórdão recorrido, a fiscalização teria sido correta, porque o produto importado não se classificaria como um **composto orgânico de constituição química definida** e isolado do Capítulo 29, mas, sim, se trataria de um **fungicida** da posição 3808, como entendeu a fiscalização

A presente pendência se resume em decidir se o produto importado se classifica como um composto orgânico de constituição química definida e isolado do Capítulo 29, como pretende a impugnante, ou como um fungicida da posição 3808, como entendeu a fiscalização.

O laudo técnico analisou a mercadoria como uma Preparação Fungicida à base de Folpet e Composto com Caráter Aniônico (dispersante).

O cerne da divergência diz respeito ao papel desempenhado na mistura pelo Composto com Caráter Aniônico. O impugnante afirma que tal substância não pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra, não sendo desta forma uma preparação, o que asseguraria sua classificação no capítulo 29, como composto orgânico de constituição definida e isolado, nos termos da Nota 1 do referido capítulo.

[...]

No que interessa à solução deste litígio, não há dúvida de que tanto a análise técnica quanto o impugnante estão de acordo sobre o fato de que o produto importado contém um ingrediente ativo de fungicida, o Folpet. Também é incontroverso que tal princípio ativo se acha misturado com um dispersante, Composto Com caráter Aniônico, e que ele se destina a ser utilizado em formulação fungicida de pronto uso. Tal dispersante, conforme esclareceu o LABANA, não se identifica com nenhuma daquelas substâncias permitidas pela nota 1 do capítulo 29, tendo sido adicionado para o tornar o Folpet apto para um uso específico.

Portanto, trata-se, de fato e merceologicamente, de uma mistura não contemplada pela referida nota 1, mas de uma mistura definida pela nota 2) acima como uma preparação.

Por conseguinte, contendo um produto ativo de fungicida e enquadrando-se no conceito de preparação, o produto preenche os requisitos exigidos pelas Notas Explicativas relativas à posição 3808 para ser classificado como um fungicida.

É insuficiente para excluí-lo da posição 3808 a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado a formulação de fungicida e que, portanto, não estaria ainda pronto para uso. A mencionada nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que "também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso." Sabe-se que o que dá a um produto a sua propriedade inseticida, ou seja, a propriedade de matar insetos, é o seu princípio ativo, do mesmo modo que é este que dá a um medicamento a sua capacidade de curar. Assim, por conter um princípio ativo de agrotóxico, não há como afirmar-se que o FOLPET TÉCNICO não tenha propriedades fungicidas, e por se apresentar misturado a outra substância, a ser utilizado em formulação FUNGICIDA não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária.

Além do mais, a nota 1, alínea a, item 2, do Capítulo 38, determina que este não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto , entre outros, " os inseticidas, rodenticidas, fungicidas...apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08". Desta nota-se depreende o seguinte: mesmo que o produto ativo seja de constituição química definida, ele deve ser classificado no

capítulo 38, provado que ele se apresenta na forma de preparação, como é o caso presente. Ressalte-se que, como já foi assinalado acima, as notas não exigem que o produto já esteja pronto para uso.

Basta que tenha propriedades de fungicida e que se apresente na forma de preparação intermediária. E o produto importado preenche perfeitamente tais condições. Tanto a análise técnica quanto as notas explicativas não deixam dúvida a esse respeito.

Em face das considerações acima, é forçoso reconhecer que o produto descrito como FOLPET TÉCNICO se classifica na posição 3808 e na subposição 3808.20, por ser específica dos fungicidas, revelando-se portanto, procedente o código 3808.20.29 adotado pela fiscalização, sendo cabível a diferença de tributo devido em razão da nova alíquota

Diante do fato de o contribuinte ter juntado laudo técnico, que apresentava conclusões divergentes daquelas do laudo anexo à autuação, o CARF converteu o julgamento em diligência para que fosse elaborado novo laudo.

As respostas aos quesitos formulados pelo CARF foram as seguintes (Relatório Técnico nº 090/11, do INT - Instituto Nacional de Tecnologia de fls. 325):

1) O produto sob exame é FOLPAN AGRICUR TÉCNICO, nome químico: Folpet, nome químico científico: Ni I (triclorometiltio)-ftalimida, fórmula $C_9H_4Cl_3N_2O_2S$, concentração do I.A. 880g/Kg? Em caso negativo, favor fornecer os dados corretos.

Resposta: *Sim. A amostra analisada por cromatografia gasosa apresentou teor de Ingrediente Ativo (I.A) de 87%, pelo método da normalização de áreas, onde o percentual indicado corresponde à contribuição de cada pico em área sobre o soma de áreas de todos os picps. Tal valor encontra-se bem próximo ao estabelecido para o produto em grau técnico, que é de 88%. Entretanto, para uma quantificação exata do princípio ativo N-(triclorometiltio) ftalimida seria necessário um padrão puro do mesmo.*

Os fungicidas agrícolas são substâncias químicas usadas para prevenir ou minimizar as perdas em colheitas ocasionadas por fungos fitopatogênicos. Fungicidas da classe das ftalimidas, conhecidos desde 1950, possuem amplo espectro e podem ser aplicados tanto às folhas quanto às raízes e sementes da planta cultivada.

A estrutura do folpet é apresentada a seguir. Este é um dos principais produtos fungicidas da classe das ftalimidas.

[...]

A obtenção do folpet se dá através da reação entre um sal metálico de ftalimida (2) e o perclorometilmercaptan(3), conforme reação ilustrada a seguir:

[...]

Quando puro, o folpet é um sólido branco cristalino, praticamente insolúvel em água à temperatura ambiente e levemente solúvel em solventes orgânicos. O folpet técnico deve conter um mínimo de 880g/Kg da substância ativa e é utilizado na formulação de fungicidas convencionais, em apresentações diversas como soluções, suspensões, emulsões, pós, pastas e grânulos. As impurezas presentes no produto técnico são provenientes do processo de obtenção do folpet.

As análises realizadas permitiram a identificação de dois contaminantes no produto analisado: água e a ftalimida, portanto conclui-se que é um composto orgânico de constituição química definida. Quanto à caracterização do produto como sendo de grau técnico, apesar de a concentração encontrada ter sido de 87% do I.A, admitem os técnicos que o produto em análise o Folpan Agricur Técnico, uma vez que apresenta um teor de IA muito próximo ao exigido para esta classificação e apresenta impurezas advindas de seu processo de obtenção.

Ressalta-se ainda que, como não nos foi enviado um padrão analítico de folpet puro, para que se procedesse a uma análise quantitativa pelo método do padrão externo, foi utilizado o método de normalização de áreas, que fornece um valor aproximado das concentrações, levando-se em consideração a área dos picos. Desta forma o valor de 87% de concentração de folpet, juntamente com os outros resultados da análise, forneceram subsídios para que os técnicos concluíssem se tratar a amostra do produto FOLPAN AGRICUR TÉCNICO.

2) O produto sob exame é uma pré-mistura? Qual o processo utilizado para sua obtenção? Favor informar qual a função ou propriedade conferida ao produto por cada componente e o processo de fabricação do mesmo;

***Resposta:** Não, trata-se de um composto químico de constituição química definida. Segundo o NESH [4], Composto de constituição química definida é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação).*

Demais perguntas respondidas no quesito anterior.

3) Qual a aplicação principal ou predominante do produto? Se houver outras aplicações, favor informar;

***Resposta:** O folpete é um fungicida que tem como mecanismo de ação a inibição da divisão celular de um amplo espectro de microorganismos. É utilizado amplamente na agricultura, em plantações de frutas e legumes.*

Também pode ser utilizado como fungicida (preservativo) de madeira, tintas e plásticos. [6], [7]

4) O produto contém impurezas decorrentes ou **provenientes** do processo de fabricação?

Resposta: Sim, o produto apresenta em sua composição impurezas decorrentes ou provenientes do processo de fabricação, tais quais a ftalimida.

5) Na confecção do produto foi adicionado (ou deixado?) ao mesmo algum componente por motivo de segurança, por necessidade de transporte ou indispensável à sua conservação? Em caso afirmativo, esta substância atribuiu alguma característica especial ou o tornou especialmente apto a algum uso específico? Favor especificar;

Resposta: Não.

6) Favor acrescentar os comentários e informações que no entender do técnico responsável são importantes para a correta classificação fiscal do produto ou sua identificação não abrangidas nos quesitos anteriores.

Resposta: Nada a acrescentar.

Como se vê das respostas acima destacadas, o produto sob exame trata de de um composto químico de constituição química definida, com grau técnico.

No mesmo sentido, aponto a meus pares que a presente classificação fiscal já foi apreciada pela Terceira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, em decisão unânime, da lavra do ilustre Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, no acórdão nº 303-31.536, cuja ementa foi a seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produto identificado como sendo o fungicida agrícola folpet em grau técnico, a ser utilizado na formulação de preparações fungicidas.

*Ficou caracterizado no laudo técnico produzido pelo INT que as impurezas presentes no produto técnico são todas provenientes do processo de obtenção do folpet. **Trata-se, pois, de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado, isoladamente, em grau técnico, e não se trata de produto vendido em retalho.***

Classifica-se no Capítulo 29 do SH.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 11128.003816/2002-45
Acórdão n.º **3202-001.428**

S3-C2T2
Fl. 377

CÓPIA